



REGISTRADO SOB N. 1.189/90

AS FLS. 198/200/01

LIVRO N. 20/21

EM, 27/11/90

Ladjane Maurício

FUNCIONÁRIO

LEI Nº 1.189/90

DE 01 DE NOVEMBRO DE 1990

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Proposta Orçamentária do Exercício de 1991.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do orçamento anual do exercício de 1991.

Art. 2º - São gastos municipais os destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único - Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidas ou realizadas pelo Município, considerando:

- I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 1991;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - a projeção, nos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para seus servidores estatutários;
- IV - o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

Art. 3º - O orçamento anual do Município conterá obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III - recursos para o pagamento de seu pessoal e encargos.



Art. 4º - Constituem receitas do Município as provenientes de:

- I - tributos de sua competência;
- II - atividades econômicas que, por conveniência, vier a executar;
- III - transferências, por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados;
- IV - empréstimos e financiamentos, exceto por antecipação da receita.

Parágrafo 1º - No Projeto de Lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preço de julho de 1990, considerar-se-ão a tendência do presente exercício, bem como, os aumentos e as diminuições de serviços.

Parágrafo 2º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação do BTN pleno entre o mês de julho de 1990 e janeiro de 1991, obedecendo à fórmula a seguir e desprezando as frações de mil cruzeiros após os cálculos.

$$\frac{\text{BTN Janeiro/ 91}}{\text{BTN Julho / 90}} \times \text{Valor Orçamentário} = \text{Valor Corrigido}$$

Art. 5º - O Poder Executivo promoverá a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 6º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta, não podem ultrapassar 55% da receita corrente.

Parágrafo 1º - Entende-se como receita corrente para efeitos de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes, excluídas as oriundas de convênios.

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e indireta nas seguintes despesas.

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadorias e pensões
- remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores.

Art. 7º - O Município executará com, prioridade, as seguintes ações:



- a) - construção de 6(seis) escolas na zona rural e 1 (uma) na Vila João XXIII, bem como, a aquisição de 1.500 carteiras escolares;
- b) - construção de 2(duas) creches, uma no Conjunto Pedro Suruagy e outra no Bairro São Francisco, com equipamentos;
- c) - construção de 1(uma) quadra de esportes no Conjunto Pedro Suruagy;
- d) - aquisição de 1(um) ônibus para transportar estudantes;
- e) - construção de 2(dois) Postos de Saúde na zona rural;
- f) - aquisição de 1(uma) ambulância;
- g) - drenagem do açude xucurús;
- h) - construção de galerias e guias pluviais em diversas ruas da cidade;
- i) - urbanização das favelas Vila Nova, Xucurús e Alto do Cruzeiro;
- j) - ampliação das redes elétricas de diversas ruas e povoados;
- l) - eletrificação dos povoados: São José de Baixo, São José de Cima, Gavião de Baixo, Buenos Aires, Cafundó, Sítio Funil Riacho Fundo de Baixo, Cabaceiro, Reserva Indígena da Cafurna, Sítio Batinga, Mata Verde, Monte Alto e Cedro;
- m) - construção de 30.000 m2 de calçamento em diversas ruas do perímetro urbano e rural, dando prioridade as obras em andamento;
- n) - recuperação de calçamento e asfalto de diver-sas ruas e avenidas;
- o) - construção de 6(seis) postos de telefonia ru-ral;
- p) - construção de praças, parques e jardins;
- q) - conservação de todas as estradas vicinais do Município e recuperação de 40 Km, inclusive construção de pontes e bueiros;
- r) - desapropriação de terrenos considerados de utilidade pública;
- s) - construção de um Matadouro , bem como, a aqui-sição de equipamentos;



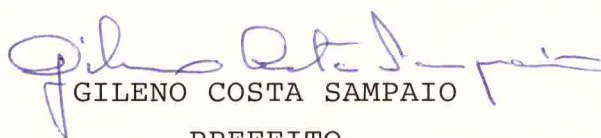
- u) - criação da Secretaria de Ação Social;
- v) - unificação do regime trabalhista e implantação do Plano de Cargos e Salários.

Art. 8º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos Órgãos Municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como, a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

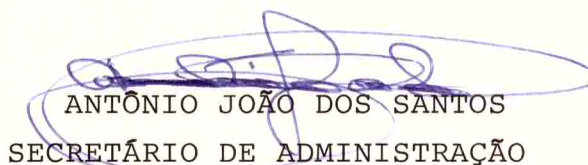
Art. 9º - Caberá às Secretarias de Planejamento e de Finanças do Município, a coordenação da elaboração do Orçamento de que trata a presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício Manoel Sampaio Luz em Palmeira dos Índios, 01 de novembro de 1990.


GILENO COSTA SAMPAIO

PREFEITO


ANTÔNIO JOÃO DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO